

Práticas e crenças religiosas: o ordenamento jurídico brasileiro frente as intervenções do Estado

Religious practices and beliefs: the brazilian legal system in the face of State interventions

Dyataanderson Silva Araújo¹
Samuel Ilo Fernandes de Amorim²

REVISÃO DE LITERATURA

Recebido: 15-07-2024
Aprovado: 01-09-2024

PALAVRAS-CHAVE:
Diretos fundamentais;
Intervenções do Estado;
Liberdade religiosa.

KEYWORDS:
Fundamental rights;
State Interventions;
Religious Freedom.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo discutir as intervenções do Estado brasileiro no direito à liberdade religiosa, demonstrando como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de seus institutos, tem atuado frente ao cerceamento de práticas religiosas. O estudo busca entender como esses mecanismos garantem a convivência social, considerando a grande diversidade de religiões no território brasileiro. A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de documentos oficiais, como legislações, doutrinas, jurisprudências e sites oficiais relacionados ao assunto, identificando as intervenções do Estado diante de práticas religiosas conflitantes com outros direitos fundamentais. Os resultados indicam que, embora o direito à liberdade religiosa seja amplamente assegurado, o Estado impõe restrições quando a prática religiosa conflita com determinados direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de ponderação entre o direito à liberdade religiosa e os demais direitos fundamentais. Conclui-se que há violações a práticas religiosas decorrentes da interferência do Estado e que mais estudos e diálogos são necessários para equilibrar e garantir uma sociedade mais justa e igualitária, promovendo uma harmonia entre o direito à liberdade religiosa e os direitos fundamentais nos âmbitos político, jurídico e social.

Abstract: This work aims to discuss the interventions of the Brazilian State in the right to religious freedom, demonstrating how the Brazilian legal system, through its institutions, has acted in response to the restriction of religious practices. The study seeks to understand how these mechanisms ensure social coexistence, considering the great diversity of religions within Brazilian territory. The research adopted a qualitative approach, including a bibliographic review of official documents, such as legislation, doctrines, jurisprudence, and official websites related to the topic, identifying the State's interventions in religious practices that conflict with other fundamental rights. The results indicate that, although the right to religious freedom is broadly guaranteed, the State imposes restrictions when religious practices conflict with certain fundamental rights, highlighting the need to balance the right to religious freedom with other fundamental rights. It is concluded that violations of religious practices result from State interference and that further studies and dialogues are necessary to achieve balance and ensure a fairer and more equitable society, fostering harmony between the right to religious freedom and fundamental rights in political, legal, and social spheres.



¹Discente do curso de graduação em Direito, Faculdades Integradas do Ceará (UniFIC), Iguatu, Ceará, Brasil. Email: dyataandersonaraujo@gmail.com.

² Mestre. Docente. Faculdades Integradas do Ceará (UniFIC), Iguatu, Ceará, Brasil. Email: samuel_ilo@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Em muitos países, a separação entre Estado e religião é considerada um princípio fundamental, onde as instituições religiosas são independentes das funções de governo. Esse princípio é conhecido como secularismo ou laicidade do Estado. Dessa forma, o Estado visa garantir o direito à liberdade religiosa e a isonomia de todas as religiões perante a lei, não favorecendo nem discriminando nenhuma religião.

Lenza (2022) ressalta que, desde o início da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a separação entre Estado e igreja está presente, tornando o Brasil um país laico ou não confessional. Desde então, as constituições subsequentes consolidaram e reforçaram esse direito fundamental, inclusive a atual Constituição de 1988.

Estado laico e liberdade religiosa estão interligados, mas, na realidade, são princípios diferentes, desempenhando funções distintas no governo de uma sociedade. Segundo Almeida et al. (2022), a laicidade se refere à neutralidade do Estado em relação às religiões, ou seja, nenhuma religião específica tem privilégio sobre as outras. Já a liberdade religiosa é o direito das pessoas de expressarem suas crenças e escolherem a sua religião.

Masson (2022) destaca que a laicidade consiste em uma posição neutra do Estado frente à pluralidade de religiões e ideias filosóficas. Essa neutralidade está consagrada no artigo 5º, incisos VI a VIII, da CRFB/1988. Esses dispositivos garantem direitos individuais relacionados à liberdade religiosa, refletindo a imparcialidade do Estado em questões religiosas e filosóficas. Portanto, a laicidade tem o intuito de assegurar que as decisões e políticas governamentais não sejam influenciadas por preferências religiosas.

Contudo, existem alguns países onde não há separação entre Estado e religião, ou seja, o Estado não é neutro em relação ao exercício da religião. Nesses países, o Estado explicitamente impede ou tenta limitar o exercício do direito à liberdade religiosa. Segundo a ACN (2023), em alguns Estados, os praticantes de determinadas religiões são incentivados à morte ou têm necessidades básicas negadas.

Nesse contexto, a laicidade desempenhada pelo Estado é determinante para a preservação da democracia e para a garantia da proteção à liberdade religiosa, permitindo que as pessoas pratiquem sua religião ou optem por não praticar nenhuma, sem interferência governamental.

Em síntese, a laicidade do Estado é indispensável na democracia moderna, ao assegurar que a sociedade viva em harmonia, onde todos podem conviver de acordo com suas convicções pessoais, sem o constrangimento ou favorecimento estatal de qualquer religião. Sendo assim, esse estudo pretende responder o seguinte questionamento: como se dar a atuação do poder judiciário frente às intervenções do Estado quanto ao cerceamento à liberdade religiosa no Brasil?

Portanto, este estudo teve como objetivo discutir a atuação do Poder Judiciário frente às intervenções do Estado quanto ao cerceamento da liberdade religiosa no Brasil, tendo como base os institutos do ordenamento jurídico.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para a realização deste trabalho baseou-se em um estudo qualitativo, com foco em uma pesquisa exploratória e bibliográfica. A ideia desse estudo é oferecer uma compreensão aprofundada do tema, considerando a evolução normativa, as interpretações doutrinárias e o comportamento do

Estado Brasileiro diante do assunto abordado.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se plataformas digitais acadêmicas e jurídicas como o Google Acadêmico, MIGALHAS, Conjur, Jusbrasil e o Supremo Tribunal Federal, a partir das palavras-chave: direitos fundamentais e liberdade religiosa. Dentre as fontes pesquisadas, destacam-se livros de doutrinadores renomados, artigos científicos, normas jurídicas e jurisprudências. A pesquisa também incluiu documentos oficiais de órgãos federais, como resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e do CFM (Conselho Federal de Medicina).

Para a seleção do material coletado, foram definidos como critérios de inclusão textos escritos em português e que abordassem explicitamente a intervenção do Estado no tocante à liberdade religiosa. Excluíram-se do estudo, editoriais, textos de opinião, bem como textos que não abordassem o objeto da pesquisa.

Foi realizada uma leitura detalhada das abordagens teóricas e dos posicionamentos de diferentes autores acerca das limitações ao direito à liberdade religiosa, com foco na intervenção do Estado para assegurar a convivência social e a proteção de outros direitos fundamentais. Em seguida, buscou-se categorizar as intervenções estatais nas práticas religiosas, a partir dos diferentes tipos de restrições identificadas nas obras estudadas, sem negligenciar os limites que a convivência em sociedade impõe ao exercício da liberdade religiosa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este estudo buscou explorar como o Estado Brasileiro, por meio de seu sistema jurídico, tem lidado com casos reais e os desafios enfrentados, considerando que o direito à liberdade religiosa pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como saúde, igualdade, educação e os direitos dos animais. A partir de jurisprudências e normas jurídicas específicas do ordenamento jurídico brasileiro, foram identificadas situações como a recusa de transfusões de sangue, o uso de trajes religiosos em documentos oficiais, a flexibilização de normas para respeitar dias de guarda, o casamento homoafetivo em colisão com crenças religiosas e o sacrifício de animais em rituais religiosos.

Direito à liberdade religiosa x direito à saúde

O direito à saúde é um direito fundamental estabelecido no artigo 196 e no artigo 6º, como direito social da Constituição Federal de 1988. Reveste-se de grande importância, pois é essencial para o funcionamento dos demais direitos e está ligado ao direito à vida. É um dos principais deveres do Estado, que garante o acesso a esse direito por meio de políticas públicas, sem estabelecer condições para o acesso (Masson, 2022).

Como já citado anteriormente, as Testemunhas de Jeová creem, com base na Bíblia, na proibição de tratamentos médicos que utilizam a transfusão de sangue, mesmo em situações críticas. Essa posição gera desafios nas áreas jurídicas, tendo em vista o direito à saúde. Nesse sentido, deve haver uma ponderação entre esses direitos, para que ambos possam ser respeitados.

Por unanimidade, no dia 25 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 1.212.272 e concedeu às Testemunhas de Jeová o direito de recusar a transfusão de sangue. Os ministros entenderam que o direito à liberdade religiosa garante essa recusa (Migalhas, 2024a).

Os ministros Flávio Dino, André Mendonça e Cristiano Zani estabeleceram um critério ao votarem: a recusa deve ser feita pela própria pessoa capaz, ou seja, não pode ser realizada em nome de terceiros ou por terceiros. Assim, a mãe não pode decidir pelo filho

que não atingiu a maioridade, mesmo que o filho tenha atingido a maioridade (Migalhas, 2024b).

Ao votar, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que, ao permitir essa recusa, o Estado não estaria ferindo sua laicidade. Pelo contrário, ao concordar com a recusa, o Estado não estaria interferindo na crença das Testemunhas de Jeová, o que é um princípio da laicidade, uma vez que o Estado não estaria impondo sua vontade em detrimento das crenças das Testemunhas de Jeová (Migalhas, 2024a).

No mesmo dia 25 de setembro, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 979.742, entendeu pela obrigatoriedade do custeio de procedimentos médicos alternativos à transfusão de sangue, mesmo que esses tratamentos sejam mais onerosos. O Estado brasileiro tem a obrigação de financiar, por meio do SUS (Sistema Único de Saúde), tratamentos alternativos à transfusão de sangue, quando houver a recusa por convicção religiosa (Migalhas, 2024a).

O ministro Luís Roberto Barroso, ao votar a favor do tratamento alternativo no SUS, estabeleceu que o Estado deve fornecer transporte ou custeio e estadia caso o tratamento seja realizado em outro estado da federação. Ele também ressaltou que esses custos não devem ser desproporcionais (Migalhas, 2024a).

Luiz Fux, também ministro da Suprema Corte, destacou que não permitir o tratamento alternativo, deixando a pessoa desamparada, configura uma violação do direito à saúde. O ministro sustentou que impor ao paciente a escolha entre sua crença religiosa e sua vida, quando há tratamentos médicos alternativos disponíveis, representa uma proteção insuficiente por parte do Estado, permitindo que os direitos à saúde e à liberdade religiosa sejam violados (Migalhas, 2024b).

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses. No RE 1.212.272, entendeu-se que para usufruir do direito de recusar a transfusão de sangue em tratamentos médicos, a pessoa precisa ser maior de idade e ter capacidade plena, desde que essa recusa tenha como base a crença religiosa e a autonomia individual. Com a recusa, o paciente não pode ficar desprotegido, ele precisa ter seu direito à vida e à saúde respeitados. É dever do Estado disponibilizar tratamentos alternativos disponibilizados no SUS, mesmo que seja em outro Estado da Federação (Brasil, 2024b).

No RE 979.742, ficou estabelecido que o procedimento alternativo precisa ter comprovação científica de sucesso, a equipe médica precisa concordar com a realização do procedimento e o paciente precisa decidir de maneira independente, sem a interferência de outras pessoas, e precisa estar em sã consciência (Brasil, 2024b).

Embora esse seja o julgamento mais recente, o ordenamento jurídico brasileiro, em momentos anteriores, também se manifestou sobre as Testemunhas de Jeová e o tratamento com a infusão de sangue. No Recurso Extraordinário 1.212.272, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, foi assegurado o direito das Testemunhas de Jeová de decidir sobre a infusão de sangue, tendo como justificativa a liberdade religiosa (Brasil, 2020).

Os enunciados 403 e 528 do CJF (Brasil, 2012a; Brasil 2012b) seguem o mesmo entendimento:

Enunciado 403 - o Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

Enunciado 528 - é válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado 'testamento vital', em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade"

No enunciado 403 é assegurado o direito da pessoa se negar ao tratamento médico com infusão de sangue, mesmo que haja risco de morte. Estão assegurados pela inviolabilidade de consciência de crença (art. 5º, VI, CF/88). Mas para tal decisão ser válida é necessário que alguns critérios sejam preenchidos tais como a capacidade civil plena, não pode a decisão ser manifestada por terceiro; a decisão precisa ser livre, em sã consciência e precisa ser necessariamente informada; e a pessoa de forma exclusiva deve se opor, não importando a manifestação de terceiros (Brasil, 2012a).

No mesmo sentido o enunciado 528, traz o entendimento validando um documento, conhecido como testamento vital, em cujo conteúdo está a vontade expressa do paciente pelo não uso do tratamento. Nesse documento são definidos quais são os tratamentos de saúde que podem ser utilizados e os que não podem. Serve no caso de o paciente não poder expressar sua vontade (Brasil, 2012b).

A doutrina segue o mesmo entendimento. Segundo Xavier (2023), as Testemunhas de Jeová têm o direito de não se submeter à transfusão. Esse direito se dá em respeito à proteção do direito à liberdade religiosa, princípio garantido pela CRFB/88. O ordenamento jurídico brasileiro assegura a liberdade de crença e o direito de cada pessoa tomar decisões, incluindo a recusa de procedimentos, como transfusão de sangue por motivos religiosos.

A respeito do assunto, o CFM (Conselho Federal de Medicina) se posicionou por meio da resolução nº 2.232/2019 no sentido de respeitar a autonomia do paciente. É direito dele recusar o tratamento terapêutico, mas é dever do médico explicar os riscos dessa recusa. O diploma legal, assim como a jurisprudência do STF, estabelece critérios para essa recusa. É preciso ser maior de idade e capaz, estar lúcido, e quando for orientado sobre os riscos, precisa estar consciente para tomar a decisão (Brasil, 2019).

Essa recusa deve ser feita em nome próprio. Caso seja feita em nome de um menor de idade ou de um maior de idade que não esteja no pleno uso das faculdades mentais e essa decisão pelo não tratamento importe em risco à saúde, deve o médico decidir pelo tratamento, mesmo que contrarie a vontade de terceiros que estão representando os pacientes (Brasil, 2019).

Direito a liberdade religiosa x obrigação legal imposta a todos

O art. 5º, inciso VI, da CRFB/1988, garante o direito à liberdade religiosa. No inciso VIII, o Estado limita esse direito quando ele é invocado para eximi-lo de um dever legal imposto a todos e ainda deixar de cumprir uma medida alternativa.

No Brasil, para uma pessoa conduzir um veículo automotor é necessário cumprir alguns requisitos, dentre eles estão o de ser maior de 18 anos e ser devidamente habilitado, possuir a Carteira Nacional de Habilitação (Brasil, 1946) e nesse documento deve conter uma foto (Brasil, 2021). Outros documentos oficiais, como Carteira de Trabalho, Registro Geral e Passaporte, também possuem uma foto de identificação.

Recentemente, mais precisamente em 17 de abril de 2024, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 859.376, decidiu em favor do uso de trajes religiosos em fotos de documentos oficiais (Brasil, 2024a).

O caso em discussão envolve a não renovação da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) de uma freira, devido ao uso de

traje religioso na foto do documento. A alegação foi de que ela não poderia renovar a CNH se estivesse usando o traje religioso na foto (Migalhas, 2024b).

O Ministério Público Federal entendeu que essa decisão não respeitava o princípio da razoabilidade, pois esse hábito religioso faz parte do cotidiano da freira, não seria apenas um mero acessório, que se tira e coloca de volta quando necessário. O MPF enfatizou que exigir a retirada do traje seria o mesmo que pedir para alguém tirar a barba ou o cabelo quando fosse tirar a foto (Migalhas, 2024b).

A Advocacia Geral da União (AGU) entendeu de forma diferente. Argumentou que a liberdade de crença assegurada pela constituição no artigo 5º, inciso VI, é limitada no VIII do mesmo artigo, tendo em vista que não se pode utilizar da liberdade religiosa para se eximir de obrigação legal imposta a todos e ainda se recusar a prestar uma prestação alternativa. Dessa forma, a AGU argumentou que, ao permitir o uso do traje religioso na foto de documento oficial, estaria colocando a religião acima de uma obrigação imposta a todos (Migalhas, 2024b).

O ministro Barroso, relator do recurso, tratou a medida imposta como exagerada, que desobedecia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também pontuou que o impedimento proíbe o cidadão de praticar o seu hábito religioso. O ministro também ressaltou que proibir o uso do traje com a justificativa de impactar na segurança pública, porque a identificação estaria dificultada, é um argumento com pouca relevância, porque é possível fazer a identificação mesmo com a cabeça coberta (Migalhas, 2024b).

Ao concluir o julgamento, a tese fixada foi a seguinte: a Constituição, com base no direito à liberdade religiosa, permite o uso de trajes, vestimentas ou acessórios em fotos de documentos oficiais, desde que seja possível identificar a pessoa, o rosto precisa estar visível (Brasil, 2024a).

Recentemente, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) atualizou a resolução nº 886, no sentido de estabelecer o uso de trajes religiosos na foto da CNH (Carteira Nacional de Habilitação). De acordo com a resolução, somente será permitido o uso das vestimentas de hábito religioso se a face ficar visível. Essa permissão é de cunho obrigatório em todo o território nacional (Brasil, 2021).

Direito a Liberdade Religiosa X Outros Direitos Fundamentais

A liberdade religiosa é um direito fundamental que garante a todos a escolha, prática, mudança ou abandono de suas crenças religiosas, sem interferência de terceiros ou do Estado. Esse direito também interage com outros direitos fundamentais, como o direito à educação, ao trabalho, ao exercício de cargo público independentemente da religião e o direito de não ser discriminado por conta de sua crença religiosa. No entanto, a liberdade religiosa não é um direito absoluto, podendo ser limitada por outros direitos e interesses públicos.

Sabe-se que no Brasil existem religiões que têm dias de guarda para praticar sua crença, são exemplos, os judeus e os adventistas que guardam o sábado com o intuito de celebrar a criação do universo, cultuar a Deus, fazer caridade e estudar as escrituras Bíblicas. Os adeptos dessas religiões não realizam aos sábados trabalhos com fins remuneratórios, não assistem aulas em estabelecimentos educacionais como faculdade e escolas, não participam de festas seculares e entre outras atividades (Neto; Correia, 2020).

No dia 26 de novembro de 2020, o STF julgou dois recursos, o RE nº 611874 e ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) nº 1099099, que tratavam sobre a flexibilização de horários e datas de

concursos públicos ou do horário de trabalho do servidor público em decorrência do dia de guarda (Campos, 2020).

Cinco dos ministros votaram a favor dessa flexibilização, por entenderem ser constitucional, tendo em vista o respeito à liberdade religiosa. Embora seja possível tal mudança, foi ressaltado o respeito ao princípio da razoabilidade no momento das mudanças das datas ou períodos (Campos, 2020).

O Ministro Alexandre de Moraes optou por fixar a tese no sentido de possibilitar que a administração pública procure soluções alternativas para essas situações, ou seja, servidores públicos que invocam a liberdade religiosa com o intuito de não cumprir determinada obrigação por convicção religiosa devem ter postas a eles alternativas que os possibilitem a respeitar sua crença e a cumprir obrigação imposta a todos, desde que seja respeitada a razoabilidade (Campos, 2020).

No mesmo sentido votou também o Ministro Luiz Roberto Barroso, ressaltando que a liberdade religiosa deve ser ponderada com outros direitos fundamentais sem a necessidade de um anular o outro, ou seja, deve haver ponderação e concessões recíprocas entre os direitos em questão, com o intuito de preservar o máximo de cada situação (Campos, 2020).

As teses fixadas garantem a possibilidade de concursos públicos serem realizados em períodos diferentes daqueles que estão dispostos no edital, desde que o motivo seja a escusa de consciência e crença religiosas. É preciso que a razoabilidade esteja presente nessa flexibilização, para que os direitos e obrigações envolvidas sejam preservadas (Lemos, 2020).

Também foi estabelecida a possibilidade de criar alternativas para o exercício de cargos públicos quando as funções desses cargos entrarem em conflito com a liberdade religiosa. Para que isso ocorra, é necessário respeitar o princípio da razoabilidade e garantir que não haja desvio de função em detrimento da liberdade religiosa, de modo que um direito não prevaleça sobre o outro (Lemos, 2020).

Embora existam julgamentos que respeitam e ponderam o direito à liberdade religiosa dos adeptos que têm um dia de guarda religiosa, uma aluna da Universidade Federal de Santa Catarina, em 2022, não conseguiu ser liberada de assistir aulas aos sábados, nem lhe foi oferecida uma alternativa (Migalhas, 2022).

O magistrado Alcides Pettorazzi, da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, negou o pedido argumentando que a liberdade religiosa não poderia justificar um tratamento diferenciado entre os indivíduos. Segundo o magistrado, permitir a dispensa das aulas criaria um favorecimento em relação aos demais alunos da graduação, que não teriam essa mesma dispensa. Ele também destacou que as aulas aos sábados estavam previstas no edital do certame (Migalhas, 2022).

A decisão do magistrado contraria a própria Constituição no sentido de que deve ser oferecida uma prestação diferente da obrigação legal imposta a todos, quando seja alegada a crença religiosa para se eximir de cumprir tal obrigação. Caso ela se negasse a cumprir a alternativa oferecida, estaria buscando um tratamento diferenciado, é o que diz o art.5º, inciso VIII, mas não é o caso, a ela sequer foi oferecida uma alternativa e foi privada do seu direito à educação (Brasil, 1988).

Direito a Liberdade Religiosa X Direito de Família

Na Constituição Federal é garantido o casamento e o reconhecimento da união estável a todos. Mas especificamente no art. 226, parágrafo 4º, diz que a família, segundo o texto, pode ser formada por qualquer um dos pais, somente o pai ou somente a mãe. Não há a obrigatoriedade ser formada ambos. Em muitas religiões, o casamento ou a união estável conjugal entre pessoas do mesmo sexo

é proibido, é o caso da Igreja Católica, que dentre os seus 7 (sete) sacramentos está o matrimônio e ele só pode ser realizado entre homem e mulher (The Holy See, s.d.).

Em maio de 2011, o STF reconheceu a União estável de relações conjugais de pessoas do mesmo sexo. O intuito do STF foi equiparar e dar os mesmos direitos que os casais heterossexuais possuem e reduzir as desigualdades para com os outros tipos de família. Isso significa que a união homoafetiva também é considerada família (STF, 2023). Já o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), por meio da resolução nº 175 de 2013, legalizou o casamento civil entre pessoas em todos os cartórios do país (Brasil, 2013).

No dia 10 de outubro de 2023, na Câmara dos Deputados, a comissão de previdência, assistência social, infância, adolescência e família deu o pontapé inicial à provação de um projeto de lei, que visa proibir o casamento homoafetivo e a união entre pessoas do mesmo sexo. O que os parlamentares almejavam era reconhecer esses tipos de uniões como outro tipo de união civil, que não fosse o casamento ou a união estável, ou seja, a relação seria tratada como uma relação contratual, apenas para fins patrimoniais (Amorozo, 2023).

Embora o STF e a Resolução do CNJ tenham decidido no sentido de validar e reconhecer a união entre esses casais, as religiões que proíbem esse tipo de união não estão obrigadas a celebrar religiosamente essa relação conjugal. Para Silva (2020), as igrejas têm o direito de negar a realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, não sofrendo nenhuma sanção legal. Essa negativa é protegida pela própria Constituição Federal com fundamento no direito à liberdade religiosa. Desta forma, embora o ordenamento jurídico legalize as uniões homoafetivas, as religiões não estão obrigadas, motivadas pela liberdade de crença, a realizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Apesar da autonomia religiosa, da decisão do STF e da norma do CNJ, a liberdade religiosa não permite que o Estado interfira nas celebrações religiosas. Para que esse direito seja protegido, é necessário que a negativa seja motivada por uma convicção religiosa. É preciso que o motivo apresentado para não realizar o casamento faça parte do conjunto doutrinário da comunidade religiosa (Silva 2020). Logo, observa-se que o casamento civil é para todos, desde que sejam legalmente capazes para o ato civil, independentemente de ser entre pessoas do mesmo sexo ou não.

Direito a Liberdade Religiosa X Direito dos Animais

O art. 225 da CRFB/88 trata da proteção ao meio ambiente como um direito de todos e estabelece no parágrafo 1º uma série de obrigações impostas ao poder público para sua preservação. Especificamente o inciso VII destaca a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade. Esse inciso deixa claro que o governo deve impedir qualquer prática que trate os animais de maneira cruel (Brasil, 1988).

Existem religiões que realizam rituais de sacrifício de animais, sendo o Candomblé o exemplo mais conhecido. É uma forma de agradar e retribuir às entidades da religião por toda benção curativa e proteção. O sacrifício é feito com respeito, preces e invocações. O sangue é oferecido à entidade, que geralmente é consumido pela comunidade religiosa (Nunes, 2022).

A Constituição assegura esses dois direitos, a proteção dos animais e o direito à liberdade religiosa. É possível haver exceções à proteção animal quando se trata de práticas religiosas, desde que respeitem as normas de dignidade e a minimização de sofrimento dos animais. Essas exceções visam proteger e preservar as religiões de matriz africana, que historicamente são marginalizadas e perseguidas (Sarlet; Neto, 2024).

No ano de 2019 o STF decidiu pela constitucionalidade dos sacrifícios de animais em práticas religiosas. A decisão foi tomada

com base no respeito à liberdade religiosa, buscando equilibrar os dois direitos, proteção animal e liberdade religiosa (Migalhas, 2019).

A ação se deu por meio do Recurso Extraordinário (RE) 494.601, que questionava a constitucionalidade da lei estadual 12.131/04 do Estado do Rio Grande do Sul. O Ministério Público Estadual, autor do recurso, alegava que o Estado legislou sobre proteção animal e liberdade religiosa, tema esse que é de competência privativa da União e beneficiava apenas as religiões de Matriz Africana (Migalhas, 2019).

O Ministro Marco Aurélio, relator do processo, votou no sentido de promover parcialmente o recurso, por entender ser constitucional o sacrifício de animais com fim religioso. Ele frisou que, embora pudesse ocorrer o sacrifício, não seria possível haver a prática de maus tratos. O Magistrado exigiu o condicionamento do sacrifício ao consumo, ou seja, após o sacrifício, os participantes da cerimônia deveriam comer a carne do animal sacrificado. O Ministro Alexandre de Moraes votou no mesmo sentido, declarando constitucional a prática e desvinculando a obrigação do consumo (Migalhas, 2019).

A tese fixada foi a seguinte: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana (STF, 2019)”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão dessas diferentes religiões é essencial para o reconhecimento da pluralidade religiosa no Estado Brasileiro, onde as crenças religiosas não apenas influenciam o comportamento individual, mas também refletem na vida em sociedade.

As espécies normativas em vigência contribuem para a proteção da liberdade religiosa, promovendo o respeito e a igualdade para todas as crenças. Sendo assim, a evolução histórica e jurídica da liberdade religiosa no Brasil reflete um processo de constante aperfeiçoamento, buscando garantir que todos possam professar sua crença sem imposições ou discriminações.

No estudo sobre a intervenção do Estado nas práticas e crenças religiosas no Brasil destacaram-se cinco conflitos frequentes entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais: direito à saúde; obrigações legais universais; direitos educacionais e trabalhistas; direito à igualdade e casamento e proteção dos animais.

A intervenção do Estado em questões religiosas gera complexidade e exige um equilíbrio delicado entre garantir a liberdade de crença e proteger outros direitos fundamentais. O sistema jurídico brasileiro tem buscado tratar esses casos com equilíbrio, ponderando os conflitos entre a liberdade religiosa com outras normas e princípios constitucionais, promovendo uma convivência harmônica entre diferentes valores e crenças no Estado laico brasileiro.

O Estado brasileiro tem caminhado no sentido de garantir o direito à liberdade religiosa, por meio de decisões judiciais favoráveis e produzido normas que protegem esse direito fundamental. O uso desses institutos intervencionistas garantidores tem sido essencial para assegurar que a prática religiosa ocorra de forma harmoniosa com os demais valores e normas da sociedade.

Apesar dos avanços na conservação do direito à liberdade religiosa, ainda há violações e, portanto, faz-se necessário a promoção de diálogo no âmbito social, político e jurídico para promover o entendimento das diferentes crenças religiosas e dessa forma reduzir as violações a esse direito, com o escopo de tornar uma sociedade mais justa e igualitária em nosso Estado laico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACN (Aid to the Church in Need). Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo. 2023. Disponível em: <https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

Almeida, B. Z. R. de; Rê. E. de; Matthes. F. L.; Cristofaro, G. de; Barros, J. M. de; Vicollo, M. C. C.; Rezende, M. C. O que é o laicismo e qual é o papel do Estado nisso? 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/o-que-e-laicismo/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

Amorozo, Marcos. Comissão da Câmara aprova projeto de lei que proíbe casamento homoafetivo. [S. l.], 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-da-camara-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-casamento-homoafetivo/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Brasil. Lei nº 9.545, de 5 de agosto de 1946. Dispõe sobre a habilitação e exercício da atividade de condutor de veículos automotores. [S. l.], 5 ago. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/. Acesso em: 13 out. 2024.

Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em: 23 set. 2024.

Brasil. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado 403. [S. l.], 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 13 out. 2024.

Brasil. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado 528. [S. l.], 2012b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>. Acesso em: 13 out. 2024.

Brasil. Resolução nº CNJ Nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. [S. l.], 2013.

Brasil. CFM (Conselho Federal de Medicina) Resolução Nº 2.232/2019, de 16 de setembro de 2019. Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico - paciente. [S. l.], 2019a. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>. Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). RE (Recurso Extraordinário) nº494601. [S. l.], 28 mar. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 29 out. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). RE (Recurso Extraordinário) nº1212272 RG. [S. l.], 23 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11062/false>. Acesso em: 13 out. 2024.

Brasil. Resolução nº Nº 886, de 13 de dezembro de 2021. Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação. [S. l.], 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo->

contran/resolucoes/Resolucao8862021F.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). RE (Recurso Extraordinário) nº 859376. [S. l.], 22 abr. 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4690513>. Acesso em: 13 out. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). RE (Recurso Extraordinário) nº 979742. [S. l.], 27 set. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5006128>. Acesso em: 12 out. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. [S. l.], 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 27 out. 2024.

Campos, W. Concursos e exercício de cargo público no Brasil devem acomodar calendário religioso? [S. l.], 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336933/concursos-e-exercicio-de-cargo-publico-no-brasil-devem-acomodar-calendario-religioso>. Acesso em: 27 out. 2024.

Lemos, F. STF assegura direito a guardadores do sábado. [S. l.], 26 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.adventistas.org/pt/stf-assegura-direito-a-guardadores-do-sabado/>. Acesso em: 27 out. 2024.

Lenza, P. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 2822 p. ISBN 9786553621596.

Masson, N. Manual de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022. 1440 p. ISBN 9788544235713.

Migalhas. Aluna não consegue abono de faltas aos sábados por motivo de religião. [S. l.], 12 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/376711/aluna-nao-consegue-abono-de-faltas-aos-sabados-por-motivo-de-religiao>. Acesso em: 27 out. 2024.

Migalhas. STF decide que testemunhas de Jeová podem recusar transfusão de sangue. [S. l.], 25 set. 2024a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/415969/stf-decide-que-testemunhas-de-jeova-podem-recusar-transfusao-de-sangue>. Acesso em: 12 out. 2024.

Migalhas. É constitucional sacrifício de animais em cultos de religiões de matriz africana, decide STF. [S. l.], 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299168/e-constitucional-sacrificio-de-animais-em-cultos-de-religioes-de-matriz-africana--decide-stf>. Acesso em: 29 out. 2024.

Migalhas, STF permite trajes religiosos em fotos de documentos oficiais. [S. l.], 17 abr. 2024b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405684/stf-permite-trajes-religiosos-em-fotos-de-documentos-oficiais>. Acesso em: 13 out. 2024.

Neto, J. B. C. R.; Correia, D. C. Os Períodos de Guarda Religiosa como Direitos Culturais. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-periodos-de-guarda-religiosa-como-direitos-culturais/1153634314>. Acesso em: 27 out. 2024.

Nunes, C. Por que o candomblé sacrifica animais?. [S. l.], 22 mar. 2022. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/por-que-o-candomble-sacrifica-animais/>. Acesso em: 18 set. 2024.

Sarlet, I. W.; Neto, J. W. Liberdade religiosa x proteção dos animais não humanos: debate na Corte Europeia de Direitos Humanos. [S. l.], 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-03/786586/>. Acesso em: 29 out. 2024.

Silva, N. O que é liberdade religiosa? [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-liberdade-religiosa/850609698>. Acesso em: 23 set. 2024.

The Holy See. Catecismo da Igreja Católica. [S. l.], s.d. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html. Acesso em: 16 set. 2024.